

**LABORAL** 

### Coronavírus: Fim do *Lay-off* simplificado e aplicação do Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

O Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, publicado no Diário da República, 2º Suplemento, Série I de 19/06/2020 veio alterar o Decreto Lei 10-G/2020, de 26 de março e concretizar algumas medidas já avançadas na Resolução de Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

Nuno Ferreira Morgado

# Coronavírus: Fim do *Lay-off* simplificado e aplicação do Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

Anunciam-se duas datas para o fim do regime do *Lay-off* simplificado, com exceção das empresas e estabelecimentos sujeitos ao dever de encerramento, e abre-se a porta ao novo regime do Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.

Prevê-se ainda um complemento de estabilização a ser pago aos trabalhadores que estiveram em Lay-off.

- Manutenção do regime de *Lay-off* Simplificado até 31 de julho de 2020 e até 30 de setembro de 2020;
- 2. Aplicação do Incentivo à normalização da atividade empresarial, após l de agosto de 2020;
- 3. Complemento de estabilização;
- 4. Obrigações das empresas; e
- 5. Notas finais.
- Manutenção do regime de Lay-off Simplificado até
   de julho de 2020 e até
   de setembro de 2020
- o As empresas que ainda não tenham recorrido ao regime do *Lay-off* Simplificado, podem fazê-lo até ao dia 30 de junho de 2020, tendo a possibilidade de o prorrogar, mensalmente, com um máximo de 3 meses, até 30 de setembro de 2020;
- o As empresas que tenham recorrido ao regime do *Lay-off* Simplificado e que atinjam o limite de renovações até 30 de junho de 2020, podem, excecionalmente, prorrogar o apoio por mais 1 mês, até 31 de julho de 2020;
- As empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento podem continuar a usufruir do regime do *Lay-off* Simplificado, sem limites às renovações, enquanto se mantiver esta obrigação de encerramento;

"As empresas
e estabelecimentos
que se encontrem
sujeitas ao dever de
encerramento podem
continuar a usufruir
do regime do
Lay-off Simplificado,
sem limites às
renovações,
enquanto se
mantiver esta
obrigação de
encerramento."

- o Enquanto a empresa beneficiar do regime de *Lay-off* Simplificado, mantém-se a isenção total do pagamento da Taxa Social Única (T.S.U.) a cargo da empresa.
- Aplicação do Incentivo à normalização da atividade empresarial, após
   de agosto de 2020

As empresas que tenham recorrido ao regime do *Lay-off* Simplificado ou ao Plano Extraordinário de Formação, têm direito a um valor para apoio à normalização da atividade empresarial, cujo montante podem escolher:

- o Apoio de €635 por cada trabalhador abrangido, pago de uma só vez;
  - i) Se a medida tiver sido aplicada por um período inferior a 1 mês, o apoio é reduzido proporcionalmente;
  - ii) Se a medida tiver sido aplicada por um período superior a l mês, o apoio é pago considerando a média dos trabalhadores abrangidos pela medida.



2/3. Transformative Legal Experts www.plmj.com

# Coronavírus: Fim do *Lay-off* simplificado e aplicação do Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

- o Apoio de €1.270 por cada trabalhador abrangido, pago faseadamente em 6 meses;
  - i) Se a medida tiver sido aplicada por um período inferior a 3 meses, o apoio é reduzido proporcionalmente;
  - ii) A este apoio acresce a isenção temporária de 50% no pagamento da T.S.U. a cargo da empresa, em relação aos trabalhadores abrangidos, nos seguintes moldes:
    - a) Se o Lay-off Simplificado ou Plano Extraordinário de Formação tiver sido aplicado por l mês ou menos, a isenção da T.S.U. será de l mês;
    - b) Se o *Lay-off* Simplificado ou Plano Extraordinário de Formação tiver sido aplicado por mais de 1 mês e menos de 3, a isenção da T.S.U. será de 2 meses;
    - c) Se o Lay-off Simplificado ou Plano Extraordinário de Formação tiver sido aplicado por 3 meses ou mais, a isenção da T.S.U. será de 3 meses;
  - iii) Nos 3 meses seguintes ao fim do prazo de concessão do apoio, caso exista criação líquida de emprego por força da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, acresce isenção total da T.S.U. a cargo da empresa, relativamente aos novos trabalhadores contratados, durante 2 meses.

#### 3. Complemento de Estabilização

Os trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a €1.270 e que, entre os meses de abril e junho tenham estado pelo menos l mês completo abrangidos pelo *Lay-off* Simplificado, quer na modalidade de redução do horário de trabalho, quer na modalidade de suspensão, têm direito a um complemento de estabilização.

Esta complemento terá um valor mínimo de €100 e um valor máximo de €351, é deferido automaticamente e será pago no mês de julho de 2020.

Para aferir do valor concreto do complemento, calcula-se a diferença entre o valor base em fevereiro de 2020 e o valor pago no mês completo em que o trabalhador esteve em *Lay-off* Simplificado.

 Caso o trabalhador tenha estado mais de l mês em *Lay-off* Simplificado, considera-se o mês com a menor retribuição.

#### 4. Obrigações das empresas

As empresas que beneficiem do Incentivo à normalização da atividade empresarial encontram-se proibidas de proceder a despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho e por inadaptação.

Fica claro que esta proibição se verifica durante o período do apoio e nos 60 dias seguintes, não sendo possível iniciar os respetivos procedimentos nestes prazos.

No caso de beneficiarem do Incentivo à normalização da atividade empresarial na modalidade de €1.270, deve ser mantido o nível de emprego observado no último mês de aplicação do *Lay-off* Simplificado ou do Plano Extraordinário de Formação.

### 5. Notas finais

Findo o prazo de aplicação do *Lay-off* Simplificado, as empresas podem optar pelo Incentivo à normalização da atividade empresarial ou pelo Apoio à retoma progressiva, não sendo possível cumular ambos ou pedir um a seguir ao outro.

Findo o prazo de aplicação do *Lay-off* Simplificado, as empresas podem recorrer ao *Lay-off* previsto no código do trabalho, sem que lhes seja aplicável o período de impedimento previsto no art. 298.º-A.

PLMJ COLAB ANGOLA - CHINA/MACAU - GUINÉ-BISSAU - MOÇAMBIQUE - PORTUGAL - SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte Nuno Ferreira Morgado (nuno.morgado@plmj.pt)

3/3. Transformative Legal Experts www.plmj.com